



Número: **0600736-18.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600800-46.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600736-18.2020.6.16.0000 impetrado por Marcos Renan de Mattos Ceschin em face de ato coator do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos de Direito de Resposta nº 0600800-46.2020.6.16.0188 aforado por Marcos Renan De Mattos Ceschin em face de Clair Cordeiro Das Neves. Aduz que no dia 31 de outubro de 2020 o Representado publicou em seu perfil na rede social Facebook (candidato à vereador conhecido como Clair Cordeiro Das Neves), informações demasiadamente caluniosas e veiculação de fatos sabidamente inverídicos senão distorcidos, com o patente intuito de denegrir a honra e a imagem do Representante (ora concorrente ao cargo de vereador no município de Pinhais), e também induzir os eleitores a erro. Alega que o Representante utiliza-se de uma imagem retirada de uma conversa privada, sem identificação dos interlocutores, totalmente descontextualizada, para insinuar e induzir dolosamente que o Representante estaria cometendo crime eleitoral, ou seja, compra de votos a troco de empréstimo (gratuito) da quadra do estabelecimento comercial "Arena Ceschin Fut", cujo empreendimento pertence ao Representante, ora sócio proprietário - bem por isso declarado à Justiça Eleitoral via divulgacand. Além disso, a imagem é seguida da seguinte legenda escrita pelo Representado: "Caro(a) eleitor, fique atento o que se passa na campanha eleitoral de nossa cidade Não Venda Seu Voto. Pense no melhor e para vereador VOTE DR CLAIR 23023 e Prefeita MARLI 55. Coligação Pra Seguir em Frente - CIDADANIA/PROS/PSB/PSC/REPUBLICANOS/PSD". Segue asseverando que a conduta dolosa perpetrada pelo Representado fica mais evidente quando o mesmo interage com um de seus seguidores de nome José Lima, que comentou a postagem. Leia-se que o referido seguidor questiona a localização do empreendimento citado nas mensagens, e o Representado responde: "R. Rio Piraquara, 350 - Wissópolis, Pinhais - PR, 83322-140". Em seguida o seguidor comenta: "ah lá é Ceschin". Transcrição de mensagem privada no aplicativo whatsapp: "Meninas alguém aqui afim de jogar amanhã as 10:00h da manhã no Seschin? É de graça...". (Requer: Seja concedida a tutela de urgência com intuito de se evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, ordenando a exclusão imediata da postagem vinculada nas redes sociais do candidato oponente: <https://www.facebook.com/clairneves.neves/posts/3709654749087024>, bem como a devida correção da informação publicada, para que, no mínimo, possa atenuar os danos inestimáveis já causados ao impetrante, sob pena de imposição de multa por hora em caso de descumprimento da ordem, nos termos do § 3º do art. 57-D, da Lei 9.504/97; no mérito, seja julgada totalmente procedente os fundamentos e pedidos articulados no presente mandamus, a fim de que seja conferida a segurança pleiteada, uma vez demonstrada a patente violação de direito líquido e**

**certo do impetrante).RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN (IMPETRANTE)</b>	<b>MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>CLAIR CORDEIRO DAS NEVES (INTERESSADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18835 216	11/11/2020 18:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600736-18.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR0083591

IMPETRADO: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN contra decisão proferida pela magistrada de 1º grau da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Pinhais, a qual indeferiu liminar em pedido de direito de resposta para exclusão de postagem publicada na rede social *Facebook* do candidato Clair Cordeiro das Neves (ID 18657966).

O Impetrante alega que a publicação ora impugnada lhe acusa de crime eleitoral por compra de votos em troca de empréstimo gratuito de um dos seus campos de futebol, utilizando-se de uma imagem retirada de uma conversa privada, tratando-se de informações inverídicas, havendo distorção com intuito de induzir dolosamente o eleitor a erro, quando não há indícios de qualquer crime.

Ademais, sustenta o cabimento do *writ* porque entende que a decisão é teratológica porquanto afrontaria direito líquido e certo do Impetrante, sendo que na decisão houve reconhecimento de que houve malícia e insinuação de cometimento de crime eleitoral.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de determinar a exclusão imediata da postagem nas redes sociais do candidato, bem como correção da informação publicada (ID 18657866).

É o necessário relatório.

**DECISÃO**



O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*  
*I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de c a u ç ã o ;*  
*II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*  
*III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juíza eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral, indeferiu liminar em pedido de direito de resposta para exclusão de postagem publicada na rede social *Facebook* do candidato Clair Cordeiro das Neves (ID 18657966).

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto, exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais."*

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado ou ato abusivo não justificado, não sendo possível simplesmente o manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnada para melhor análise:



## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Reposta aforado por MARCOS RENAN DE MATTOS CESCHIN em face de CLAIR CORDEIRO DAS NEVES. Aduz que no dia 31 de outubro de 2020 o Representado publicou em seu perfil na rede social Facebook (candidato à vereador conhecido como Clair Cordeiro Das Neves)2, informações demasiadamente caluniosas e veiculação de fatos sabidamente inverídicos serão distorcidos, com o patente intuito de denegrir a honra e a imagem do Representante (ora concorrente ao cargo de vereador no município de Pinhais), e também induzir os eleitores a erro. Alega que o Representante utiliza-se de uma imagem retirada de uma conversa privada, sem identificação dos interlocutores, totalmente descontextualizada, para insinuar e induzir DOLOOSAMENTE que o Representante estaria cometendo crime eleitoral, ou seja, compra de votos a troco de empréstimo (gratuito) da quadra do estabelecimento comercial "ARENA CESCHIN FUT", cujo empreendimento pertence ao Representante, ora sócio proprietário - bem por isso declarado à Justiça Eleitoral via divulgacand. Além disso, a imagem é seguida da seguinte legenda escrita pelo Representado: "Caro(a) eleitor, fique atento o que se passa na campanha eleitoral de nossa cidade NÃO VENDA SEU VOTO. Pense no melhor e para vereador VOTE DR CLAIR 23023 e Prefeita MARLI 55. Coligação Pra Seguir em Frente - CIDADANIA/PROS/PSB/PSC/REPUBLICANOS/PSD. Segue asseverando que A conduta dolosa perpetrada pelo Representado fica mais evidente quando o mesmo interage com um de seus seguidores de nome José Lima, que comentou a postagem. Leia-se que o referido seguidor questiona a localização do empreendimento citado nas mensagens, e o Representado responde: "R. Rio Piraquara, 350 - Wissópolis, Pinhais - PR, 83322-140". Em seguida o seguidor comenta: "ah lá é Ceschin". Requer Seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA com intuito de se evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, ordenando a exclusão imediata da postagem vinculada nas redes sociais do Representado, bem como a devida correção da informação publicada, para que, no MÍNIMO, possa atenuar os danos inestimáveis já causados ao Representante, sob pena de imposição de multa por hora em caso de descumprimento da ordem, nos termos do § 3º do Art. 57-D da Lei 9.504/97.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar se faz necessário presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Da análise do conteúdo nos autos entendo que o primeiro está ausente. Isso porque, à luz da jurisprudência, afirmação sabidamente inverídica "é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano" (TRE-PR – MS 65208).

Com efeito, é de rigor concluir que o trecho da conversa em que a interlocutora não identificada convida outras meninas para "jogar, DE GRAÇA, no Seschin amanhã", não indica qualquer ofensa, muito menos prática vedada. Como se pode extrair inclusive dos comentários realizados pelos internautas, logo em seguida ao post publicado pelo requerido, a "Arena Ceschin" costuma incentivar a prática do futebol feminino, não havendo sequer novidade em conceder espaço gratuito para tanto. Não se observa, prima facie, notícia sabidamente inverídica, muito ao contrário.

Já o post do requerido, com os dizeres "fique atento o que se passa na campanha eleitoral de nossa cidade NÃO VENDA SEU VOTO" até pode ser encarado como um comentário de viés malicioso, eis que, conforme alegado pelo requerente, pode-se entender que contém insinuação de que o representante estaria cometendo crime eleitoral, compra de votos a troco de empréstimo (gratuito) da quadra do estabelecimento comercial "Arena Ceschin", cujo empreendimento pertence ao candidato requerente.

Contudo, o debate democrático deve, como regra, prevalecer sobre dissabores oriundos de críticas decorrentes da candidatura. Assim, aqueles que se sujeitam a candidatar-se a cargos



*públicos devem estar preparados para receber opiniões públicas contrárias, existindo uma menor proteção de sua reputação.*

*Apenas em situações excepcionais, que suplantem de maneira exacerbada o mero juízo crítico, poderá ocorrer a limitação da manifestação em virtude da livre manifestação de pensamento se transmudar em propaganda eleitoral negativa, o que não se verifica no caso em tela, ao menos em cognição sumária própria desta fase processual.*

*No caso, o Representante não se desincumbiu de comprovar, de plano, o abuso do direito de manifestação do Representado identificável que demonstre extrapolar um mero juízo crítico da sua livre manifestação de pensamento a se transmudar em propaganda eleitoral negativa.*

*Diante do exposto **indefiro** a medida liminar pleiteada e determino:*

*a- A citação do requerido para que apresente defesa no prazo de 01 (um) dias, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE, n.º 23.608/2019.*

*b- Após, vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33,§1º, da Resolução TSE, n.º 23.608/2019.*

*c- Em seguida, conclusos para sentença.*

*Pinhais, data da assinatura digital.*

*Rita Borges de Area Leão Monteiro*

*Juíza Eleitoral*

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, sendo que, em juízo perfunctório, igualmente entendo que não estamos diante de fato sabidamente inverídico, uma vez que nos comentários se extrai que a referida quadra é realmente cedida para que mulheres joguem futebol no local, ressaltando que não verifico que se está imputando um crime ao candidato, apenas buscando a reflexão dos eleitores sobre o exercício do seu direito de voto.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “o fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (TSE, Representação nº 139448, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 02/10/2014).

Peço vênia ao impugnante, mas igualmente não posso pactuar com alegação quanto à menção na decisão liminar de eventual caráter malicioso ou suposta insinuação, isso porque tal fato, por si só, não enseja o direito de resposta, havendo necessidade de ofensa a honra ou a imagem de candidatos ou então divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, como já mencionado, entendo que não há imputação de qualquer crime na publicação em comento.



Importante frisar que a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre ser voltada a assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos e essa somente deve interferir quando diante de algum ilícito, mas, no presente caso, entendo que a publicação em questão não ultrapassou os limites da liberdade de manifestação.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Reipo e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

